



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386934

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2090674-53.2024.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45689 – Digital
AGRV.Nº: 2090674-53.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (22ª Vara Cível Central)
AGTES. : Monica da Silva Pereira e outros
AGDO. : Espólio de Adelina D'Andrea Lasalvia

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto da decisão proferida em ação de reintegração de posse (fl. 1 dos autos principais), que acolheu os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 306/318 dos autos principais), tendo determinado a expedição de mandado de constatação, nesses termos:

“(...) para que o senhor oficial de justiça informe quantas pessoas moram no imóvel, inclusive crianças, pessoas idosas ou com deficiência e se há presença de animais domésticos no local.

Caso constatada a existência de famílias no local, em situação de vulnerabilidade, haverá a expedição de ofícios aos órgãos públicos indicados em fls. 331/332, bem como a pronta e imediata solicitação de apoio ao GRUPO DE APOIO ÀS ORDENS JUDICIAIS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DESTE EGRÉGIO TJSP (GAORP) para cumprimento de mandado de reintegração de posse, nos termos da Portaria número 10.097 de 2022 do Egrégio TJSP e à luz do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 828. Por fim, servirá a presente como reiteração de ofício a ser encaminhado pela z. Serventia à Polícia Militar para que forneça



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações, no prazo de 15 dias, acerca do plano de desocupação das famílias do imóvel descrito nos autos” (fl. 45).

Sustentam os agravantes, réus da aludida ação, em síntese, que: insurgem-se contra a decisão que concedeu a reintegração de posse, com a desocupação até mesmo mediante força policial; cuida-se de liminar “inaudita altera pars”, a ser cumprida a qualquer momento, com real possibilidade de retirá-los do local com as suas famílias, num total de cinquenta adultos, vinte e quatro crianças, três idosos, dois deficientes; residem no imóvel desde 2011, sem qualquer oposição; ingressarão com ação rescisória, demonstrando que não foram informados sobre o processo; não houve identificação deles em virtude de não ter sido entregue qualquer documento oficial a eles; os IPTU's atrasados foram objeto de PPI; não houve a devida publicidade do feito, tampouco a ampla defesa; não é possível o desenvolvimento do processo sem a correta identificação e citação dos réus; trata-se de concessão de liminar com repercussões gravíssimas à vida de várias famílias; faz-se necessária a intimação da Defensoria Pública para que haja o devido acesso à justiça; a decisão foi concedida sem que a juíza da causa conhecesse elementos importantes para a análise do caso; o direito à moradia é um direito humano; a decisão combatida deve ser revogada, com o imediato recolhimento da ordem judicial para uso de força policial na operação até ulterior sentença de mérito (fls. 6/14).

A eminente desembargadora Lígia Araújo Bisogni, no impedimento ocasional deste relator (fl. 231), não concedeu ao recurso oposto o pretendido efeito suspensivo (fls. 232/233).

O agravado apresentou resposta ao recurso (fls. 240/249).

É o relatório.

2. Defiro, provisoriamente, apenas em relação a este recurso, o benefício da justiça gratuita aos agravantes (fl. 4), uma vez que tal tema está pendente de apreciação no juízo de origem.

3. O presente recurso, porém, não comporta conhecimento.

Com efeito, o despacho recorrido foi proferido nesses termos:

“Fls. 306/318 e 331/332: Em conformidade com o parecer Ministerial, ACOLHO os embargos de declaração, com fundamento no disposto no artigo 6º. Da Constituição Federal e, em observação à ADPF 828, para determinar a expedição de mandado de constatação para que o Senhor Oficial de justiça informe quantas pessoas moram no imóvel, inclusive crianças, pessoas idosas ou com deficiência e se há a presença de animais domésticos no local.

Caso constatada a existência de famílias no local, em situação de vulnerabilidade, haverá a expedição de ofícios aos órgãos públicos indicados em fls. 331/332, bem como a pronta e imediata solicitação de apoio ao GRUPO DE APOIO ÀS ORDENS JUDICIAIS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DESTE EGRÉGIO TJSP (GAORP) para cumprimento de mandado de reintegração de posse, nos termos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Portaria número 10.097 de 2022 do Egrégio TJSP e à luz do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 828. Por fim, servirá a presente como reiteração de ofício a ser encaminhado pela z. Serventia à Polícia Militar para que forneça informações, no prazo de 15 dias, acerca do plano de desocupação das famílias do imóvel descrito nos autos.

Cópia da presente, devidamente assinada, será instruída com cópia da petição inicial, a fim de que seja identificado o imóvel em questão.

Instrua-se a mensagem com cópia daquela de 290.

Confirmam-se vistas à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Em vista do ora consignado nos autos, com amparo no artigo 300 do CPC, suspende-se a realização da reintegração de posse do imóvel em tela deferida anteriormente nos autos, por medida de cautela, até a concretização das medidas ora pontuadas” (fls. 45/46).

Ora, tal despacho nada decidiu, tendo apenas sido prolatado em consequência do acórdão proferido por esta Câmara no julgamento realizado em 29.9.2021 (fl. 259 dos autos principais), que deu provimento à Apelação nº 1134208-36.2018.8.26.0100, interposta pelo agravado, tendo julgado procedente a ação de reintegração de posse (fls. 260/263 dos autos principais).

O referido acórdão transitou em julgado em 19.5.2022 (fl. 280 dos autos principais).

Na realidade, por meio do agravo em exame, pretendem os agravantes impedir o cumprimento da determinação de reintegração de posse do imóvel discutido, o que não se pode admitir, tendo em vista o trânsito em julgado do ventilado acórdão.

Como assinalado no parecer exarado pela ilustre Promotora de Justiça oficiante:

“Como se vê, a controvérsia se restringe à possibilidade de rediscussão da coisa julgada do processo de conhecimento e de suspensão do mandado de reintegração de posse.

Os agravantes pretendem rediscutir a matéria fática pertinente à reintegração de posse, sob a alegação de que, na fase de conhecimento, não foram identificados e tampouco citados, só tomando conhecimento da ação na fase de cumprimento de sentença e que, por tal razão, caberia a suspensão do mandado de reintegração. Em que pesem os argumentos expostos no agravo em análise, mas a decisão impugnada nada tem de ilegal.

Considerando que o v. acórdão proferido na ação de reintegração de posse já transitou em julgado, as questões referentes à matéria fática já se encontram cobertas pelo manto da coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como já dito, os argumentos lançados pelos agravantes buscam rediscutir a coisa julgada do processo de conhecimento.

O cumprimento do mandado de reintegração de posse deve obedecer ao que foi decidido, seja quem for o ocupante da área a ser reintegrada.(...).

Determinada a reintegração da agravada na posse da área impugnada, por decisão transitada em julgado, tal entendimento não pode ser alterado, tendo em vista a imutabilidade conferida pela coisa julgada, nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim, que o juízo 'a quo' vem adotando todas as cautelas para que a remoção ocorra com respeito ao princípio da dignidade humana e segurança de todos os envolvidos” (fls. 282/283).

O despacho recorrido (fls. 45/46), logo, não tem conteúdo decisório.

Vale dizer, esse despacho apenas impulsionou o processo, não tendo resolvido qualquer questão.

Cuida-se de despacho de mero expediente, do qual não cabe recurso, nos termos do art. 1.001 do atual CPC.

Falta aos agravantes, pois, interesse recursal.

4. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo de instrumento contraposto, em virtude de ser inadmissível.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator